

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20241122/0002-24
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009-2024DIVE-PE

Objeto O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis, bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da Contratada, visando atender as necessidades das Diversas Secretarias do município de Mombaça-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta, no dia 19/12/2024, pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009-2024DIVE-PE.

Insurge-se a impugnante, alegando que as regras que estruturam o edital prejudicariam a ampla concorrência ao realizar licitação reunindo lotes que entende como objetos distintos.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair



as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Dito isso, fundados dos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e indisponível, passamos às considerações cabíveis.

A interessada reclama sobre a descrição das exigências do objeto quanto ao sistema integrado para os serviços que compõem o gerenciamento da frota nos termos do edital, argumentando que o sistema de gerenciamento de frota (incluindo os serviços de fornecimento de combustível e manutenção) seria incompatível com o sistema de rastreamento veicular e suporte operacional de telemetria, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado, passando a dispor sobre os preceitos legais acerca do parcelamento de objetos e requerendo, assim, que seja o lote dividido.

Interessa, de pronto, deixar destacado que o Estudo Técnico Preliminar – Anexo I.1, já agrega as razões da solução escolhida, tendo sido fartamente justificada.

9. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Com base nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, a decisão para o parcelamento da solução no processo licitatório atual segue as justificativas a seguir:

1. Avaliação da Divisibilidade do Objeto: O objeto da licitação, que envolve o fornecimento e manutenção de equipamentos e serviços de telemetria e gestão de frota, é tecnicamente divisível sem comprometer a funcionalidade e os resultados esperados. As soluções tecnológicas e os serviços associados podem ser adquiridos separadamente, garantindo que cada componente funcione de forma eficiente quando integrado.

2. Viabilidade Técnica e Econômica: A divisão do objeto é técnica e economicamente viável, garantindo que a qualidade e eficácia dos resultados não sejam comprometidas. Cada parte do processo licitatório poderá ser gerida de forma independente, o que facilita tanto a supervisão quanto a alocação de recursos específicos para cada serviço fornecido.

3. Economia de Escala: O parcelamento foi planejado de forma a não impactar negativamente na economia de escala. A divisão das aquisições assegura que os custos não sofram



aumentos desproporcionais que possam superar os benefícios, mantendo assim a eficiência necessária na aquisição.

4. Competitividade e Aproveitamento do Mercado: O parcelamento permite aumentar a competitividade ao possibilitar a participação de mais fornecedores, inclusive de menor porte, ampliando assim o espectro de concorrência e otimização do mercado, o que pode refletir em melhores condições de preço e qualidade.

5. Decisão de Parcelamento: Dada a análise e as justificativas já apresentadas, o parcelamento foi a decisão mais apropriada considerando que não implica em prejuízos relacionados à economia de escala e manutenção da qualidade. Essa decisão visa também reduzir a concentração de contratações, promovendo maior sustentabilidade e dinamismo econômico.

6. Análise do Mercado: Estudos de mercado indicam que a prática do parcelamento está alinhada às diretrizes desse setor, permitindo flexibilidade e adaptação às constantes atualizações tecnológicas e necessidades operacionais das secretarias do município.

7. Consideração de Lotes: O objeto foi dividido em lotes específicos para aproveitar a capacidade dos fornecedores locais e regionais, assegurando que a competitividade seja ampliada e que os fornecedores que não têm capacidade para atender à totalidade do processo possam participar.

O processo de parcelamento está, portanto, documentado em conformidade com as normativas vigentes, garantindo transparência e facilitando tanto a compreensão quanto a fiscalização posterior.

A interessada demanda a separação do rastreamento veicular, mas o item questionado é inteiramente correlato à “gestão de frota”, e, reunido aos demais serviços voltados ao acompanhamento do uso e manutenção dos veículos da Prefeitura, formam harmonicamente o lote questionado, gerando, nos termos da justificativa disposta no ETP.

Ao questionar a competitividade no presente certame, a empresa toma o princípio como mera amplitude de participação ao maior número de empresas, mas deixar de equacionar que essa ampliação apenas deve ocorrer dentro daqueles competidores aptos a executar o objeto nos moldes em que entende a administração ser o mais condizente com a demanda a ser atendida, com a eficiência, a otimização dos serviços desenvolvidos pelo ente, com o próprio interesse público envolvido.

Em resumo, não há que se falar em limitar a escolha da melhor solução a fim de simplesmente aumentar o número de competidores, valendo aqui destacar que a vantajosidade não é tomada do ponto de vista meramente financeiro, não podendo ser desprezados os critérios técnicos adequados na escolha da proposta que melhor irá atender ao propósito público.



Nesse sentido, importa ressaltar o previsto no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, **quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (...) **(grifo nosso)**

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Interessa destacar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” **(grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” **Acórdão 3041/2008 Plenário.**



Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. **Acórdão 2407/2006 – Plenário**

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, **deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...**” Acórdão N° 2796/2013 – TCU.

O pleito da impugnante quanto à divisão do lote geraria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, sendo o pedido claramente realizado no intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público.

Assim, sendo os objetos harmônicos, interdependentes, e a licitação em lote gerando vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, pois isso acarretaria realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

Ademais, interessa deixar claro que o processo de contratação passa por avaliação de mercado, sendo verificada a contratação de objetos semelhantes por outros órgãos públicos, sendo a pesquisa de preços realizada com sucesso, o que afasta, de pronto, a alegação de que não haveriam viabilidade da integração questionada.



Assim, guiando-se pelas regras e princípios aplicáveis, bem como por experiências exitosas e aceitas pelos Tribunais Pátrios, não há que ser acatado o pedido da impugnante.

III. DA DECISÃO

Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, este Pregoeiro decide pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE, mantendo-se as condições contidas no edital de Pregão Eletrônico nº 009-2024DIVE-PE.

Mombaça/CE, 23 de dezembro de 2024.

assinado eletronicamente
MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Mombaça

